

Processo de multa nº 31/2023

**Requerente:** Direção Geral do Tribunal de Contas

**Requerido:** Dr. Francisco Walter de Sousa Tavares

Sentença nº 84 /2ª S- TdC/2023

**Sumário:**

- i) O responsável foi indiciado pela prática de uma infração financeira sancionatória, traduzida pela falta de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter, nos termos do nº1, alínea b) do artº 67º da Lei de organização, a composição, a competência, o processo e o Funcionamento do Tribunal de Contas (LOFTC).
- ii) Nos termos da alínea b) do art.º 3 lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro da LOFTC a entidade está sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas.
- iii) É imputado ao Dr. Francisco Walter de Sousa Tavares, responsabilidade direta pela prática de infração financeira sancionatória prevista na alínea b) do nº 1 do art.º 67º da Lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro da LOFTC.
- iv) Ainda assim, não ficou provado que o demandado tivesse agido com dolo, ou seja, que a conduta de não apresentação de balancetes trimestrais ao Tribunal de Contas tivesse sido premeditada e intencional.
- v) Contudo, não podia o demandado desconhecer o dever legal de apresentação trimestral dos balancetes de execução orçamental.
- vi) Relativamente ao responsável, resulta um comportamento negligente, tendo demonstrado indiferença pelo dever legal de apresentar ao Tribunal de Contas dos balancetes trimestrais que se lhe impunha cumprir.
- vii) Assim, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo o montante correspondente a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e o limite máximo o correspondente a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), conforme o disposto no nº 2 do art.º 67 da LOFTC.

**I. RELATÓRIO**

Os balancetes trimestrais devem ser remetidas ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias após o término de cada trimestre e é da responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do nº 2 do artº 2 da Instrução nº3 /2019, de 12 de abril.

Com efeito, verificando-se que a Câmara Municipal da Brava não apresentou ao Tribunal de Contas os balancetes trimestrais referentes a 1º a 4º trimestre de 2020, 2º a 4 trimestre do ano

de 2021 e 2º a 4º trimestre do ano 2022, quando devia fazê-lo nos termos do nº 2 do artº2 da Instrução nº3/2019, de 12 de abril.

Por isso por despacho do Juiz de 11 de abril foi mandado instaurar processo de multa autónomo e citar o responsável.

Devidamente citado em 5 de maio de 2023, como demonstra citação por carta com aviso de receção nº 107/2023

A responsável não apresentou alegação.

#### 1. Saneamento

O tribunal é competente, o processo é próprio, não existem nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

### II. Fundamentação

#### De Facto

1. Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o exercício da contraditório, resultaram provados os seguintes factos constantes dos autos:
  - 1.1. A Câmara Municipal da Brava não apresentou ao Tribunal de Contas os balancetes trimestrais dos anos 2020 e 2022;
  - 1.2. O Responsável pela apresentação dos balancetes trimestrais é o Dr. Francisco Walter de Sousa Tavares, Presidente da Câmara Municipal da Brava.
2. Não resultaram factos não provados.

#### Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos junto aos autos, nomeadamente;

- Informação que a entidade não apresentou os balancetes trimestrais do 1º a 4º trimestre do ano de 2020, 2º a 4º trimestre do ano de 2021 e 2º a 4 trimestre de 2022, quando devia fazê-lo nos termos do nº 2 do artº2 da Instrução nº3/2019, de 12 de abril;
- Requerimento do Sr. Diretor Geral do Tribunal de Contas para instauração de processo de multa pela não apresentação de balancetes trimestrais
- Envio da citação, para responder ao Tribunal de Contas a razão da não apresentação dos balancetes trimestrais de 2021 e 2022;
- Sem alegação do Sr. Presidente da Câmara Municipal da Brava.

### III. Enquadramento jurídico

Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados nos artigos 66º da LOFTC “responsabilidades financeiras sancionatórias” e 67º as denominadas “outras infrações”



No caso em apreço, encontra-se o responsável indiciado da prática de uma infração financeira sancionatória, prevista na alínea b) do nº 1 do art.º 67º da LFOTC.

A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

O sancionamento das condutas elencadas no artigo 67º, faz impender o responsável das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício da legalidade e regularidade da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal de Contas para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

Com efeito, estamos perante um dever jurídico de apresentação de balancetes trimestrais de execução orçamental.

Nos termos do nº 2 do art.º 47 da lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, A Câmara Municipal deve estabelecer e executar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira pelo menos trimestralmente” e nos termos do nº 6 do art.º 47 que caberá ao Tribunal de Contas A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efetuada nos termos de legislação aplicável.

O Tribunal de Contas aprovou e publicou a Instrução nº3/2109, de 12 de abril sobre os balancetes trimestrais de execução orçamental dos Municípios a serem remetidos ao Tribunal de contas, nos termos da alínea b) do nº1 do art.º 6 e da alínea e) do art.º 76º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Assim sendo, resulta provado, para o Tribunal de Contas, que o responsável sabia do seu dever de apresentar os balancetes trimestrais, elaborando-os e remetendo-os 15 dias após o término de cada trimestre.

Todavia tal não sucedeu, não tendo a responsável agido como determina a lei, com as funções que lhe estavam atribuídas, bem sabendo que tinha a obrigação de remeter de forma regular e legal os documentos de prestação de contas.

Tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem relativa à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

Ainda assim não ficou provado que o demandado tivesse agido com dolo, ou seja, conduta omissiva da não remessa da conta. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis

apenas a título de negligência, na medida em que violam os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigarem, aquando da sua investidura, responsável pela remessa, de entre outros documentos os balancetes trimestrais.

Este tipo de ilicitude está sujeito à aplicação de pena de multa, nos termos e limites das disposições do nº 1 art.º 67º da LOFTC, competindo ao Juiz da respetiva área fazê-lo.

#### **IV. DECISAO**

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os fatos dados como provados decidimos:

Condenar o infrator, o Dr. Francisco Walter de Sousa Tavares, na qualidade da Presidente da Câmara Municipal da Brava, na sanção de 50.000\$00, (cinquenta mil escudos) pela prática negligente da infração consubstanciada pela não apresentação de balancetes trimestrais, relativo a 2º a 4º trimestre do ano de 2021 e 1º a 4º trimestre do ano 2022

São devidos emolumentos nos termos do art.º 9 do Decreto nº52/89 de 15 de julho.

Comunicar o Ministério público, nos termos do nº 2 do art.º 107º da resolução nº 3/2018, de 7 de dezembro, que aprova o Regulamento do Tribunal de Contas.

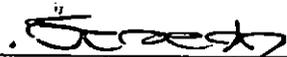
#### **V. Diligências subsequentes**

Advertir o infrator que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento da condenação, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal

Registe e notifique.

Praia 27 de junho de 2023

O Juiz Conselheiro Relator



- Dr. Claudino Maria Monteiro Semedo